

Problema de saúde pública ou fé? Os caminhos do Espiritismo após o artigo 157 no Rio de Janeiro

Public health problem or faith? The paths of Spiritism after article 157 in Rio de Janeiro

Adriana Gomes

 <https://orcid.org/0000-0002-2220-4456>
Universidade Salgado de Oliveira

Resumo: O artigo propõe discutir algumas ações da Federação Espírita Brasileira (FEB) sob a chancela de seu porta-voz, o periódico *Reformador*, ante as demandas provenientes da criminalização do Espiritismo nas leis penais de 1890. A FEB se debruçou a revelar processos criminais que espíritas passaram a responder, sobretudo no Rio de Janeiro, por suas práticas terem sido consideradas charlatanismo e curandeirismo. O Código Penal de 1890 criminalizou a prática do Espiritismo em seu artigo 157. Como era recorrente os espíritas atuarem na arte de curar sem terem habilitação acadêmica, eles também poderiam ser inseridos nos artigos 156 e 158 que legislavam sobre a proteção ao exercício da medicina. Em imbróglios que envolviam fé, cura, saúde pública e crime, os juízes que tiveram a função social, mediante suas sentenças, interpretar se os réus enquadrados no artigo 157 cometiam crimes ou estariam professando a sua fé religiosa em meio a uma complexa disputa simbólica do Espiritismo entre os campos religiosos, da medicina e da legalidade.

Palavras-chave: Código Penal de 1890. Federação Espírita Brasileira. Processos Criminais. Reformador.

Abstract: The article proposes to discuss some actions of the Brazilian Spiritist Federation (FEB) under the seal of its spokesperson, the periodical *Reformador*, in the face of demands arising from the criminalization of Spiritism in the penal laws of 1890. which spiritists began to respond, especially in Rio de Janeiro, because their practices were considered charlatanism and healerism. The Penal Code of 1890 criminalized the practice of Spiritism in its article 157. As it was common for spiritists to act in the art of healing without having academic qualifications, they could also be included in articles 156 and 158 that legislated on the protection of the practice of medicine. In imbroglions involving faith, healing, public health and crime, judges who had the social function, through their sentences, interpret whether the defendants framed in article 157 committed crimes or were professing their religious faith in the midst of a complex symbolic dispute of the Spiritism between the religious, medical and legal fields.

Keywords: Penal Code of 1890. Brazilian Spiritist Federation. Criminal Proceedings. Reformer.

Introdução

Discutiremos no artigo a atuação e o papel de destaque da Federação Espírita Brasileira (FEB), instituição criada em 1884, em defesa do Espiritismo e da liberdade confessional de seus seguidores, que foi cerceada em 1890 com a promulgação do Código Penal. Para tanto, analisaremos como o jornal *Reformador*, criado em 1883, atuou na divulgação de processos criminais, sobretudo ocorridos no Rio de Janeiro, que envolveram espíritas enquadrados no artigo 157 e o comportamento de juízes ao se defrontarem com cidadãos que teriam cometido crimes contra a tranquilidade e a saúde pública em ações, principalmente, relacionadas a cura legitimadas na fé.

A proposta do *Reformador*, quando foi criado em 1883 por Augusto Elias da Silva (1848-1903), era divulgar a Doutrina Espírita no Rio de Janeiro e rebater algumas acusações realizadas



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

por membros da Igreja Católica contra o Espiritismo, divulgadas no jornal ultramontano *O Apóstolo*. Ao longo dos anos o *Reformador* também se tornou canal de divulgação do posicionamento da FEB em assuntos políticos que inquietavam a sociedade brasileira nas últimas décadas do oitocentos, a saber: a Abolição da Escravatura, a Proclamação da República, a laicização Estado, entre outros.

Com o advento da criminalização as discussões sobre o assunto tornaram-se destaque no jornal espírita. A criminalização do Espiritismo foi a culminância de um processo que vinha sendo delineado nas duas décadas últimas dos anos 1800, sobretudo porque era recorrente espíritas atuarem na arte de curar a que procurava ajuda. Por esta questão, que discutiremos ao longo do artigo, além de serem enquadrados no artigo 157 que criminalizava a prática do Espiritismo, os médiuns curandeiros também poderiam ser enquadrados nos artigos 156 e 158 das leis penais por exercerem a prática da medicina sem a habilitação acadêmica e por prescreverem medicamentos, sobremaneira homeopáticos, sem a qualificação profissional exigida.

Como podemos constatar abaixo, esses eram os artigos do Código Penal de 1890 que poderiam cercear práticas espíritas, destacamos o 157.

Art. 156 – Exercer a medicina em qualquer de seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único: Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus atores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes que derem casos.

Art. 157 – Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo 1º Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas.

Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000.

Parágrafo 2º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles.

Art. 158 – Ministrando ou simplesmente prescrever, como meio curativo, para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeirismo.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único: Se do emprego de qualquer substância resultar a pessoa privação ou alteração, temporária ou permanente, de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidades, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade:

Penas – de prisão celular por um a seis anos, e multa de 200\$00 a 500\$000.

Se resultar morte:

Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos (CÓDIGO PENAL DE 1890).

Os antigos e novos problemas do Espiritismo no Rio de Janeiro nos anos de 1880

Nos anos 80 do oitocentos o movimento espírita no Rio de Janeiro enfrentou uma série de disputas simbólicas, seja com a Igreja Católica que desde o Império já insistia na acusação de que o Espiritismo era uma heresia (*O Apóstolo*, 16/03/1883, p. 2). Com a mídia impressa, que já associavam o Espiritismo como o impulsionador de uma série de mazelas para a sociedade (suicídio, loucura, fuga, óbitos, assassinatos, entre outros), como podemos constatar no jornal popular de grande circulação no Rio de Janeiro, *Gazeta de Notícias* (GOMES, 2020, p. 161-195), com os médicos, que se sentiam incomodados com a atuação de médiuns na cura de doenças, cujo espaço deveria ser exclusivo para a atuação deles (PEREIRA NETO, 2001, p. 47-50) e, após a criminalização, com a polícia que passou a olhar a prática do Espiritismo um iminente problema de infração a tranquilidade pública.

O arcabouço teórico do artigo fundamenta-se nas concepções de Pierre Bourdieu (1987, p.

122-155), na medida em que compreende que o social é constituído por campos, microcosmos ou espaços de relações objetivas, que possuem uma lógica própria, não reproduzida e irreduzível à lógica que rege outros campos. O campo é tanto um "campo de forças", uma estrutura que constrange os agentes nele envolvidos, quanto um "campo de lutas", em que os agentes atuam conforme suas posições relativas no campo de forças, conservando ou transformando a sua estrutura. O campo é um espaço de relações objetivas entre indivíduos, coletividades ou instituições, que competem pela dominação de um cabedal específico. A posição é a face objetiva do campo que se articula com a face subjetiva, a disposição. A posição é causa e resultado do *habitus* do campo. Conforma e indica o *habitus* da classe e da subclasse em que se posiciona o agente.

Nesse sentido, Bourdieu (1987, p. 170-178) interpretou que existem campos científicos, religiosos, políticos, literários, intelectuais e artísticos na sociedade e que, interiormente, existem lutas de imposição nestes campos para que se possa dominar o jogo. Todo campo se caracteriza por agentes, jogadores, dotados de um mesmo *habitus*. O campo estrutura o *habitus* e o *habitus* constitui o campo. O *habitus* é a internalização ou incorporação da estrutura social, enquanto o campo é a exteriorização ou objetivação do *habitus*. Nas lutas de imposição que existem nos campos que se buscam definir regras que determinam o que é legítimo a partir das disputas geradas pelos jogadores.

Sob essa perspectiva teórica podemos compreender que as práticas espíritas se situavam na interseção das vertentes científicas e religiosas. Sob esta perspectiva, o movimento espírita buscava legitimação nos referidos campos simbólicos que disputava e buscava legitimidade. Como um novo jogador, o movimento espírita buscava o seu espaço tanto no campo da ciência quanto no campo religioso. No campo da ciência sua empreitada não conseguiu ter êxito, ocorreram questionamentos sobre a sua cientificidade de fato, o que tornou muito difícil a sua legitimação. Entretanto, no campo religioso o seu reconhecimento tornou-se mais plausível de ter legitimidade por sua relação direta com a fé.

Porém, mesmo com essa possibilidade de reconhecimento de suas práticas como religiosas e de sua inserção nesse campo, os embates para que se constatasse que o Espiritismo poderia ser um jogador legítimo no campo religioso ocorreu por meio de uma sucessão de conflitos com agentes sociais diferenciados e hierarquicamente em posição superior e com a capacidade de agir de maneira autorizada e com autoridade. A possibilidade de reconhecimento de que as práticas espíritas seriam provenientes da fé poderia precisariam de legitimadas. A criminalização contribuiu, e muito, para essa sustentação por meio das interpretações dos juízes nos tribunais de justiça como constataremos adiante.

A criminalização do Espiritismo

Com a criminalização do Espiritismo, o movimento espírita do Rio de Janeiro teve que buscar o reconhecimento de suas práticas como legítimas no espaço público e social por meio de intensas disputas simbólicas. E estas ocorreram, sobretudo, com a polícia, que passou a ter que prender e coibir práticas espíritas; com os médicos, que haviam conseguido na lei a exclusividade de seu exercício profissional e queriam o cumprimento da lei penal; e no âmbito judiciário, onde foram parar os espíritas, agora réus enquadrados no artigo 157.

Vale ressaltarmos que a criminalização das práticas espíritas teve relação estreita com a ação de médiuns na cura de doenças. Como o pensamento médico passou a estar atrelado à modernidade, as questões relacionadas à salubridade do país, sobretudo da capital da República – Rio de Janeiro –, passou a ser considerado pelas autoridades políticas como condições irrevogáveis para que contornos considerados civilizados pudessem fazer parte da cidade. Nesse projeto, a urbanização e a valorização de novos saberes científicos faziam parte do processo de legitimação e autenticação desta civilidade (RODRIGUES, 2009, p. 97; SCHRITZMEYER, 2004, p.

75).

Há tempos os médicos já reclamavam sobre a necessidade de existirem leis que assegurassem a eles a proteção legal para o exercício de sua profissão. Mas a proteção jurídica só pode ser elaborada quando as relações sociais tradicionais estavam em processo de reordenamento pela própria modernidade. Nessa ordem, as práticas terapêuticas dos curandeiros, sob quaisquer instrumentos e artifícios que promovessem a cura, passaram a ser desconsideradas e se tornaram ilegais (RODRIGUES, 2009, p. 97; SCHRITZMEYER, 2004, p. 75).

O Código Penal de 1890 garantiu aos médicos a exclusividade no exercício da medicina mediante a punição a quem realizasse procedimentos de cura que não fossem os reconhecidos pela medicina acadêmica. Por essa razão, as práticas terapêuticas populares, que mesclavam elementos culturais e religiosos, não poderiam mais ser admitido e, tampouco, deveriam ser permitidos pelas autoridades. A questão é que por mais que as relações sociais estivessem em processo de reestruturação, os procedimentos de cura fora da esfera médica eram recorrentes no Rio de Janeiro, mesmo com a instituição de uma lei que impunha a obrigatoriedade de seu não reconhecimento. As pessoas teriam que deixar de acreditar e buscar meios terapêuticos alternativos mesmo que forçosamente. Crer e fazer uso de práticas curandeiras, inclusive espíritas, deveria ser considerado ilegal, atrasado e irracional. E os seus artífices, inclusive médiuns curadores espíritas, passaram a ser rotulados como charlatões (SCHRITZMEYER, 2004, p. 76; PEREIRA NETO, 2001, p. 100-107).

Não podemos deixar de destacar que esse processo de criminalização do Espiritismo ocorreu em meio ao processo laicização do Estado brasileiro. Porém, a liberdade religiosa existiria para o que se compreendia como prática religiosa. E a diferenciação do que seria religioso, portanto, estaria dentro da legalidade, daquilo considerado mágico, atrasado e ilegal, acabou por ser responsabilizada com intensos debates ocorridos no âmbito judiciário ao longo da Primeira República. Na esfera política, as discussões sobre quais religiões teriam liberdade no espaço civil foram desconsideradas, ainda mais as práticas religiosas que envolviam a mediunidade pudessem ser consideradas confissões religiosas (MONTERO, 2006, p. 52).

Durante a Primeira República as confissões religiosas mediúnicas precisaram mostrar ao Estado que não eram uma ameaça à saúde, à tranquilidade e à ordem pública. Ainda que tivessem em suas práticas procedimentos que, no caso do Espiritismo, pudessem manifestar supostas curas através de passes ou de prescrições de receitas homeopáticas por um médium “inspirado pelo ‘espírito’ de um médico já falecido” (GIUMBELLI, 2006, p. 287).

Problema de saúde pública ou fé? a justiça terá que sentenciar

Com o advento da criminalização do Espiritismo no Código Penal de 1890 em seu artigo 157, a situação dos espíritas não ficou nada fácil no Rio de Janeiro. Além de correrem o risco de serem inseridos no artigo 157 por praticarem o Espiritismo, como já mencionamos, eles também poderiam ser enquadrados nos artigos 156 e 158, por exercerem ilegalmente a medicina e por prescreverem medicamentos sem terem a habilitação.

Por mais que a argumentação sustentada para a criação artigos 156, 157 e 158 fosse conceder a exclusividade ao exercício da medicina somente aos habilitados academicamente, os dispositivos penais envolveram discussões relacionadas diretamente à religiosidade e à fé. Daí a polêmica gerada, que acabou por promover debates intensos nos tribunais de justiça pela possibilidade de ocorrerem diferentes interpretações (GOMES, 2020, p. 211-247).

Os nortearam os debates jurídicos seguiram a lógica das criações dos dispositivos penais: a regulamentação do exercício legal da medicina e o combate ao curandeirismo. Porém, as discussões religiosas se entremeavam nos discursos de todos os agentes envolvidos no processo. Sejam as defesas dos réus quanto nas sentenças proferidas pelos juízes. Consideramos que essa reincidência seja pelo fato da criminalização do Espiritismo ter ocorrido meses depois do início do

processo de laicização do Estado e a conseqüente liberdade religiosa, instituída no Decreto 119-A¹.

Apesar das leis penais terem sido inseridas nos crimes contra a saúde pública e as punições estarem estipuladas aqueles que exercessem ilegalmente a medicina, nos tribunais do Rio de Janeiro os discursos caracterizaram-se pela indução de argumentos sustentados na fé, nas crenças, nas concepções de liberdade em meio ao cientificismo médico. Como foi nos tribunais de justiça que os debates sobre a criminalização foram intensos, nesses espaços que ocorreram discussões subjetivas sobre a maneira legítima ou ilegítima de se praticar o Espiritismo. Ou seja, seria religioso e dentro da lei o “Espiritismo” que se revelasse estar relacionado a fé, em contrapartida, seria charlatanismo e ilegal, o “Espiritismo” que estivesse associada à má-fé e ao lucro ilícito.

Outra questão reincidente nas discussões dos processos era a distinção entre a esfera pública e a esfera privada. Havia a necessidade de se definir e delimitar suas áreas de atuação. O direito privado adquirido à liberdade individual e de consciência, e o dever público de manter a tranquilidade e a legalidade.

A questão é que na República, o “privado” passou a ser um espaço da arbitrariedade. As autoridades legais se permitiam monitorar a vida dos cidadãos. Inclusive com a invasão de suas casas e realizações prisões. Por uma suposta causa pública, a privacidade podia ser violada, mesmo sendo estas “liberdades” sendo asseguradas na Constituição de 1891.

Entre os magistrados, o artigo 157 foi bastante discutido. Juizes referenciais com atuação no Rio de Janeiro emitiram as suas interpretações em relação sobredito dispositivo com a intenção de criarem jurisprudências. As suas percepções foram consideradas em dois projetos² de substituição do Código Penal de 1890, mas as leis penais escritas por João Baptista Pereira (1835-1899) perduraram até a Era Vargas.

Entre os magistrados que atuaram no Rio de Janeiro, destacaremos Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906) pela exaltação que o *Reformador* concedeu ao juiz, como evidenciaremos mais adiante.

Viveiros de Castro compreendia que a simples prática do Espiritismo não poderia se constituir crime pelo seu exercício ser um direito assegurado na Constituição de 1891. Entretanto, interpretava que poderia existir infração à lei caso existissem manobras contra a personalidade e a propriedade sob a argumentação de se estar realizando práticas espíritas.

Em situações como esta, o juiz entendia como crime contra a personalidade quando algum “chefe da seita espírita” promovesse algum dano à saúde ou que pudesse induzir as pessoas à morte mediante práticas de ritos provenientes de cultos sob o pretexto de serem religiosos. Assim como, seria crime contra a propriedade se, por intermédio da prática espírita, ocorressem fraudes e encenações que pudessem promover esperança e/ou temor nas pessoas por meio de artifícios de algum suposto “acontecimento quimérico, visto que o Espiritismo seria somente uma escusa para os delituosos praticarem o crime com evidências de estelionato (ARAÚJO, 2004, p. 198-199).

Já em relação aos curadores que se consideravam “feiticeiros”, Viveiros de Castro apreciou que a argumentação articulada por algumas defesas em considerar ser “feiticeiro” uma ocupação profissional não haveria qualquer possibilidade de subsistir nos tribunais por não existir o ofício entre as profissões possíveis. Dessa maneira, não poderia ocorrer qualquer possibilidade de

¹ O Decreto 119-A foi instituído pelo Governo Provisório de Deodoro da Fonseca em 7 de janeiro de 1890 e estabeleceu a proibição da intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa. Ainda consagrou a plena liberdade de cultos, extinguiu o padroado e estabeleceu outras providências relacionadas à Igreja Católica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em 27 de agosto de 2021.

² Os dois projetos apresentados foram de João Vieira de Araújo (1844-1922) e de Galdino Siqueira (1872-1961). O primeiro chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados em 1897, mas as discussões não ocorreram no Senado para que pudesse ser aprovado. E o segundo projeto foi de 1913, que foi elaborado com a autorização do Ministro da Justiça Esmeraldino Bandeira (1865-1928). Este sequer passou para análise na Câmara dos Deputados e no Senado (GOMES, 2020, p. 222-230).

acautelamento sob a legitimação na Constituição de 1891, que assegurava o livre exercício profissional. Para o juiz, ser “feiticeiro” não se encontraria em qualquer relação de profissões possíveis de aceitabilidade (ARAÚJO, 2004, p. 198-199; GOMES, 2020, p. 228).

Pelas considerações sobreditas em relação ao Espiritismo, que o juiz Francisco José Viveiros de Castro foi destacado no periódico *Reformador*, quando o porta-voz da Federação Espírita Brasileira começou a publicar alguns processos criminais que envolveram espíritas enquadrados no artigo 157, os quais iniciaremos a discussão.

Processos de espíritas no *Reformador*

Após a criminalização do Espiritismo, o *Reformador* passou a ser um vigoroso porta-voz das adversidades que o movimento espírita enfrentava com a perseguição aos adeptos da doutrina codificada por Kardec. A partir da argumentação de que a intolerância estava prevalecendo nas relações entre os espíritas, os médicos e os opositores às curas espíritas, o jornal espírita criou uma coluna inicialmente intitulada: “Processo de Espírita”. A coluna tinha o propósito de relatar a perseguição e o desrespeito à falta de liberdade de consciência que os espíritas estivessem vivenciando, sobretudo aqueles envolvidos em processos criminais.

O *Reformador* publicava processos criminais já finalizados, por isso já apresentava o desfecho. Em muitos casos, as discussões que haviam ocorrido nos tribunais perpassavam por várias edições do periódico. Geralmente os nomes dos espíritas processados eram omitidos pelo impresso sob a argumentação de proteger o réu de possíveis imbróglis, por isso eram recorrentemente chamados de “irmãos espíritas”.

Um desses casos divulgados pelo *Reformador* foi um processo iniciado em maio de 1894. Segundo o impresso, espíritas teriam sido vítimas de arbitrariedade policial quando estavam envolvidos em seus trabalhos relacionados ao Espiritismo. A polícia teria durante a noite invadido uma casa em que eram realizadas sessões e reteve quatro espíritas, que foram levados à casa de correção. A partir disso o processo criminal foi aberto. Mediante pagamento de fiança, os espíritas foram postos em liberdade afim de aguardar o julgamento (REFORMADOR, 01/07/1895, p. 2).

Durante o julgamento, a defesa utilizou a Constituição Brasileira de 1891 para dar legitimidade às suas argumentações. Em relação ao enquadramento dos réus no artigo 157, a defesa discorreu sobre a inconstitucionalidade no que se refere ao Espiritismo, pela liberdade religiosa instituída na Constituição. Além disso, a defesa procurou enfatizar que a atitude da polícia ao invadir a casa dos acusados às onze horas da noite havia sido arbitrária e ilegal, pois não havia qualquer ocorrência na residência que pudesse justificar a ação da polícia. A Constituição, no § 11 do artigo 72, protegia a casa do indivíduo como um asilo inviolável. Assim, ninguém poderia invadi-la, sobretudo à noite e sem o consentimento do morador, a não ser para acudir em casos de emergência. A invasão à casa dos acusados fez a polícia infringir vários artigos da Constituição Federal (REFORMADOR, 01/07/1895, p. 2).

Na invasão, os policiais apreenderam livros de Allan Kardec (*Livro dos Espíritos* e o *Evangelho segundo o Espiritismo*) e atas das sessões espíritas sem mandado e nem autorização dos acusados. O objetivo dos policiais era munir-se de provas para em juízo mostrar a relação dos acusados com o Espiritismo. O advogado, a partir da situação ocorrida durante a prisão dos réus, argumentou que o Espiritismo era a religião dos seus clientes, portanto, a Constituição de 1891, no seu § 3º do artigo 72, permitia a todos os indivíduos exercerem pública e livremente o seu culto religioso. Assim, a Carta Magna refutava o artigo 157 e permitia as sessões espíritas (REFORMADOR, 01/07/1895, p. 2).

Para legitimar ainda mais a sua defesa, o advogado expôs as discussões ocorridas no *Jornal do Commercio*³, argumentando que a intenção do legislador João Baptista Pereira ao escrever o

³ As discussões ocorridas entre o legislador do Código Penal de 1890, João Baptista Pereira, e Max (codinome de Bezerra

artigo era punir os especuladores e os charlatões e, nesses casos, os acusados não se inseriam. Tentando reverter os rumos do processo, a defesa alegou que o artigo 179 do Código Penal dizia ser crime com pena de prisão quem perseguisse alguém por motivo religioso e político e, também, o artigo 186 penalizava com prisão quem impedisse uma celebração religiosa ou perturbasse a realização de solenidades e ritos no exercício do culto, justamente o que os policiais fizeram ao invadirem a casa dos acusados (REFORMADOR, 01/07/1895, p. 2).

As argumentações da defesa se fundamentavam nas contradições legais. O artigo 157 se opunha ao § 3º do artigo 72 da Constituição, assim como também seria antinômico aos artigos 179 e 186 do Código Penal.

Em relação ao exercício ilegal da medicina, o artigo 158, outra acusação recebida pelos réus, a defesa também utilizou a Constituição para fundamentar suas argumentações. A Carta mencionava, no § 24 do artigo 72, que era garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou individual. Além desse fato, os réus não ministravam drogas às pessoas enfermas, tampouco havia ocorrência de queixas de que a saúde de alguém tivesse ficado comprometida por intervenção dos acusados.

Quanto às provas dos autos do processo, o *Reformador* (15/07/1895, p. 3) publicou que só havia uma testemunha de acusação e que este era um empregado da polícia. A testemunha referida havia declarado que os réus recebiam dinheiro de esmolas e as colocavam num pires de louça ou metal localizado na sala das sessões espíritas. As demais testemunhas negaram o recebimento de dinheiro por parte dos réus.

Com base nessa acusação, a defesa questionou a ausência material do referido pires. Se o pires realmente existisse deveria estar em posse da polícia. No entanto, o pires não foi apreendido como fizeram com os livros de Allan Kardec. A ausência da suposta prova sinalizaria a sua inexistência (REFORMADOR, 15/07/1895, p. 3).

As testemunhas de defesa, por sua vez, declararam que os acusados recebiam pessoas com enfermidades buscando a cura nas reuniões. E que essas pessoas, para a obterem por meio do Espiritismo, recebiam água fria da bica e rezas. Reiteraram no depoimento o não recebimento de dinheiro (REFORMADOR, 15/07/1895, p. 3).

Após os depoimentos de defesa e acusação, o juiz Edmundo Luiz Barreto proferiu a sua sentença. Em relação ao artigo 157, o juiz considerou que o Espiritismo professado pelos acusados era uma religião, portanto, a Constituição, no § 3º e artigo 72, permitia o livre exercício do culto. Quanto ao enquadramento dos acusados no artigo 158, o juiz considerou que os réus não tinham proveito pecuniário com as práticas de cura através do Espiritismo. O depoimento do empregado da polícia contrastava com todos os outros. Ministar água fria ou água da bica não seria crime. Não haviam sido preparadas substâncias para que fossem comprovados o curandeirismo (REFORMADOR, 15/07/1895, p. 3).

A partir de suas interpretações do processo, o juiz Edmundo Barreto julgou improcedentes as denúncias contra os acusados, mandando libertá-los caso estivessem presos. Porém, como já relatado, os réus estavam aguardando o processo em liberdade após o pagamento de fiança (REFORMADOR, 15/07/1895, p. 3).

Outro processo criminal também publicado pelo *Reformador* (15/11/1898, p. 1) na coluna intitulada “O Espiritismo e a Justiça” foi o de Joaquim José Ferraz. Esse processo foi julgado por Francisco Viveiros de Castro, em outubro de 1898. A sentença desse processo também foi publicada pelo *Jornal do Commercio*, em 06 de outubro de 1898.

O *Reformador* antes de publicar os autos do processo, como já mencionamos, teceu elogios ao jurista Francisco José Viveiros de Castro. O periódico o considerava “um dos mais ilustres

de Menezes), no *Jornal do Commercio* pode ser lido no artigo *O enfrentamento pelas penas dos tinteiros: a dissensão nos impressos cariocas sobre a liberdade religiosa dos espíritas* publicado na *Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro* em 2018.

magistrados” do Rio de Janeiro. Alguém “inacessível a paixões de qualquer natureza”, pois havia permitido aos espíritas o direito de se voltarem para os seus estudos em assembleias e reuniões, sem a inoportuna possibilidade de ocorrer uma interferência policial (REFORMADOR, 1/11/1898, p. 2).

Para o periódico, o jurista Viveiros de Castro era um intelectual da mais alta esfera. A sua tolerância permitia que ele discernisse o que de fato era Espiritismo e o que eram as especulações. Essas práticas especulativas que diziam ser espíritas, realmente deveriam ser coibidas e exauridas pela polícia da capital (REFORMADOR, 1/11/1898, p. 2).

O processo do carpinteiro Joaquim José Ferraz foi aberto a partir da denúncia do 3º promotor público da capital como incurso nos artigos 156 e 157 do Código Penal. O crime de praticar o Espiritismo havia ocorrido na rua da Serra no bairro do Andaraí Grande, em uma localidade que era conhecida como “Annel” no Rio de Janeiro. Depuseram no processo cinco testemunhas na presença do réu (REFORMADOR, 1/11/1898, p. 2).

A defesa pronunciou-se para o Ministério Público alegando que o carpinteiro não exercia ilegalmente a medicina e que não havia receitado remédios. O que de fato o acusado realizava eram sessões espíritas, muito frequentadas, em sua casa. No entanto, o réu no papel de médium curador só fazia “invocar espíritos superiores para cura” (REFORMADOR, 1/11/1898, p. 2).

A defesa do réu legitimou-se na Constituição da República, já recorrente em outros processos. Utilizou o discurso de infração da plena liberdade religiosa salvaguardada pela Carta. Construiu as suas argumentações na concepção de que o direito à liberdade era inerente a “todo povo culto e democrático”. E sob esse prisma, o Espiritismo, que era uma religião “culto e civilizada”, deveria ser respeitado como qualquer outra crença religiosa (REFORMADOR, 1/11/1898, p. 2).

Em uma analogia com o catolicismo, com o intuito de buscar legitimidade para as práticas espíritas, a defesa considerou que ao evocar espíritos superiores para curar enfermos, o espírita estaria procedendo como um sacerdote católico, que também invoca cura para os santos ou à Virgem Maria (REFORMADOR, 1/11/1898, p. 2).

Prosseguindo o discurso com analogias às práticas católicas, a defesa considerou inerente à natureza humana pedir auxílio ao sobrenatural quando se está em sofrimento. A esperança em obter a intervenção misteriosa e superior era comum em qualquer religião. Portanto, as práticas espíritas deveriam ser compreendidas e não serem associadas a fraude, ilusão e abuso da confiança de terceiros (REFORMADOR, 1/11/1898, p. 2).

A defesa exigiu que o Ministério Público demonstrasse elementos que constituiriam os atos do acusado em crime: a intervenção do réu em adquirir o lucro para si em prejuízo da vítima e se o réu havia feito uso de nome, títulos ou qualidades falsas para manobrar fraudulentamente a vítima. O Ministério Público pronunciou-se restritamente. Limitou-se a denunciar o acusado por iludir a credulidade pública, mas não mencionou os nomes das vítimas e tampouco declarou os prejuízos que elas poderiam ter sofrido (REFORMADOR, 1/11/1898, p. 2).

Mediante a falta de provas que pudessem incriminar o réu, assim como a não-ocorrência de queixas sobre a sua atuação na prática do Espiritismo por meio do estelionato ou iludindo alguém, o juiz Viveiros de Castro, em 1º de outubro de 1898, julgou improcedente a denúncia e absolveu Joaquim José Ferraz da acusação que lhe foi deferida (REFORMADOR, 1/11/1898, p. 2).

No *Reformador* de 15/11/1898, na coluna intitulada “Notícias”, foi publicado que haviam cessado as perseguições policiais aos grupos espíritas e aos médiuns curadores. Os processos contra os espíritas ainda em tramitação na Justiça eram consequências de perseguições ocorridas em um momento anterior. Portanto, para não parecer que a revista levantava “tempestade em copo d’água” o assunto estaria encerrado nas páginas do periódico. No entanto, apesar da “trégua”, o *Reformador* foi claro ao sinalizar que, na primeira investida que os espíritas sofressem no cerceamento dos seus direitos à liberdade de crença garantida na lei básica da República, o periódico novamente estaria no posto para defender a doutrina, os seus direitos e a razão.

Esse posicionamento do *Reformador* perdurou até a virada do século, com mais propriedade até a gestão do prefeito Pereira Passos (1836-1913), quando ocorreu a implementação das práticas higienistas na cidade que estava atrelada à sanitização e à erradicação de doenças. Nesse bojo, o Espiritismo voltou a ser alvo de perseguição policial.

O projeto de lei elaborado pelo sanitarista Oswaldo Cruz (1872-1917), Decreto 5.156, passou a regulamentar os serviços sanitários na capital e em seus artigos 250 e 251 referiu-se diretamente a alguns procedimentos dos espíritas, com destaque para o artigo 251 como podemos constatar.

Art. 251. Os médicos, farmacêuticos, dentistas e parteiras que cometerem repetidos erros de ofício serão privados do exercício da profissão, por um a seis meses, além das penalidades em que puderem incidirem no art. 297 do Código Penal.

Parágrafo único. Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou anunciarem a cura de moléstias incuráveis, incorrerão nas penas do art. 157 do Código Penal, além da privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, se forem médicos, farmacêuticos, dentistas ou parteiras.

Art. 252. Os médicos, farmacêuticos, dentistas e parteiras da Capital Federal deverão matricular-se na Diretoria Geral da Saúde Pública, apresentando os respectivos títulos ou licenças, a fim de serem registrados. O registro se fará em livro especial e consistirá na transcrição do título ou licença com as respectivas apostilas. Feito o registro, o secretario lançará, no verso do título ou licença, a indicação da folha do livro em que a transcrição tiver sido efetuada, datará, assinará e submeterá ao visto do diretor.

§ 1º A secretaria organizará e publicará uma relação dos profissionais matriculados, a qual será, anualmente, revista e publicada com as alterações que se tiverem dado.

§ 2º Os profissionais que não registrarem seus títulos na Diretoria Geral de Saúde Pública incorrerão na multa de 100\$; o dobro nas reincidências (DECRETO 5156).

As infrações cometidas contra o Regulamento Sanitário deveriam ser fiscalizadas pelos inspetores sanitários, que atuavam como uma polícia sanitária, que se reportaria a um delegado da saúde. Esse delegado teria todo um aparato de profissionais que agiriam no combate às irregularidades sanitárias (DECRETO 5156).

A partir da regulamentação e execução do Decreto 5.156, as perseguições aos espíritas novamente intensificaram-se. A principal justificativa utilizada para a perseguição seria o exercício ilegal da medicina na cura de enfermidades. A Federação Espírita Brasileira, que tinha um centro espírita funcionando internamente com a atuação constante de médiuns curadores homeopatas, não havia sido alvo de perseguições policiais até o combate às irregularidades sanitárias.

A propagação da homeopatia no meio espírita brasileiro favoreceu sobremaneira o incremento do Espiritismo por diversos segmentos sociais, sobretudo os menos favorecidos. Esses enfrentavam, como já mencionamos, dificuldades ao acesso aos profissionais de medicina e, de certa forma, os atendimentos médicos pelos espíritas acabavam preenchendo essa necessidade sem o ônus de custo. Além desse fator, vale ressaltar a questão cultural. Os tratamentos alternativos mantinham as tradições populares de cura como as benzeduras e o curandeirismo que, reconfigurados no universo espírita, passaram a ser identificados nos passes e nos atendimentos de cura através da homeopatia (WEBER, 1999, p. 15-16).

Como os recursos terapêuticos dos profissionais habilitados em medicina eram dolorosos e não transmitiam confiança, a porta para os tratamentos alternativos não conseguia ser fechada. Além dos curandeiros em suas diferentes formas de praticar a cura, ainda tivemos no século XIX a simplicidade das fórmulas homeopáticas, que conseguiam apresentar eficácia. O médico homeopata José Antunes da Luz⁴ (1854, p. 48-49) advertia que para os enfermos seria mais

⁴ José Antunes da Luz foi um dos mais destacados médicos alopatas migrou para medicina homeopata e tornou-se um paladino do sistema Hahnemanniano de cura. Em seu livro *A medicina, os doentes e os médicos*, publicado em 1854, além de pontuar as suas considerações sobre a homeopatia, Luz expôs uma série de artigos publicados no início da década de 1850 em diferentes periódicos em salvaguarda à medicina homeopata.

prudente fugir das “boticas e dos remédios” para não adoecerem ainda mais. Era mais provável a morte ocorrer pela cura do que pela própria enfermidade.

Entretanto, apesar das reticências em relação às práticas de cura realizadas pelos médicos, eram eles que tinham a autoridade e a legalidade de exercer a arte de curar. O Código Penal de 1890 em seus artigos 156 e 158 que passou a assegurar a punição legal aos curandeiros. As leis penais do país passaram a garantir aos médicos a exclusiva competência de curar e se impor àqueles que ameaçassem demonstrar o conhecimento do funcionamento do corpo, que não fosse mediante técnicas e cientificidade (GOMES, 2013, p. 80; PIMENTA, 2003, p. 320-321).

A atuação da Federação Espírita Brasileira nesse campo da cura ficou claramente registrada na ocasião da visita do jornalista João do Rio (1881-1923), em 1900, na sede da instituição. Ele relatou em seu livro *Religiões do Rio* as suas experiências em uma casa espírita.

João do Rio mostrou-se admirado com o número expressivo de oitocentos sócios participativos na instituição e com a expedição de oito mil receitas, só em 1899⁵. Essa menção ao quantitativo de receituários expedidos pelos médiuns curadores receitistas, que atuavam no centro espírita que funcionava na FEB, demonstrou a permissividade das autoridades policiais em agir na instituição dos espíritas, que podiam ser enquadrados, pelos relatos de João do Rio, tanto no artigo 157 quanto nos artigos 156 e 158 por exercerem ilegalmente a medicina e prescreverem receitas praticando o curandeirismo por meio do Espiritismo (RIO, 2008, p. 267-293).

Entretanto, João do Rio em momento algum fez referência às infrações legais cometidas pela instituição. Pelo contrário, ele fez reverência à “gente educada” que havia encontrado nas salas de estudos psíquicos. Diferente dos religiosos de cultos afro-brasileiros, considerados “exploradores” pelo escritor por, segundo ele, enganar a credulidade das pessoas com uma “inconsciente mistura de feitiçaria e catolicismo”. Em contraposição ao Espiritismo encontrado nas sessões da Federação Espírita Brasileira que, sob o seu olhar, apresentaria um comportamento silencioso, tranquilo, com traços de comportamento europeu (RIO, 2008, p. 269). Os números impressionaram João do Rio. Segundo o relatório que a FEB havia enviado ao Congresso Espírita e Espiritualista de Paris, em 1900, existiam 79 associações que haviam aderido à FEB. Havia 32 jornais e revistas espíritas em circulação e o *Reformador* já contava 24 anos de publicação (RIO, 2008, p. 272).

Segundo João do Rio, a FEB parecia um “banco de caridade”. Os doentes aguardavam os espíritas que, mediante intervenções mediúnicas, psicografavam receitas médicas. Ele próprio interrogou um médium sobre as curas já realizadas e identificou que em uma hora de trabalho no consultório ele já havia prescrito receitas para 47 pessoas (RIO, 2008, p. 273).

Já nos primeiros parágrafos do relato de suas experiências entre os “exploradores” do Espiritismo, João do Rio demonstrou um pensamento muito similar ao posicionamento de alguns juristas na orientação sobre o que seria o Espiritismo. “É preciso, porém não confundir o Espiritismo verdadeiro com a exploração, com a falsidade, com a credice ignorante” que era denominado por ele de “Baixo Espiritismo”⁶ (RIO, 2008, p. 282),

Ao seu ponto, mesmo com as considerações positivas de João do Rio em relação à FEB e ao centro espírita que funcionava na instituição, a Federação atuava à margem da lei. Era recorrente a prescrição de receitas médicas homeopáticas por médiuns curadores que não tinham a habilitação para o exercício da medicina. Até a criação do Regulamento Sanitário em 8 de março de 1904 por Oswaldo Cruz, a instituição passou ilesa ante as investidas da polícia. Porém, entre junho de 1904 e maio de 1905, a Federação Espírita Brasileira foi alvo de três processos judiciais.

⁵ De acordo com um artigo publicado no *Jornal do Commercio* (21/03/1904), em resposta pela implementação do Regulamento Sanitário, a Federação Espírita Brasileira declarou que, em 1903, os “Serviços aos Necessitados” em funcionamento na instituição, teria assistido 48.309 consultantes.

⁶ Segundo Ubiratan Machado (1996, p. 228-229), João do Rio, imbuído de repulsa por tudo que emanasse do povo, sobretudo da influência dos afrodescendentes, refutava quaisquer de suas manifestações culturais, qualificando-as como “grosseiras superstições”.

O primeiro processo contra a FEB⁷ foi aberto a partir de uma denúncia contra o presidente da instituição, Leopoldo Cirne (1870-1941). O inspetor sanitário da 2ª Delegacia de Saúde alegou que a FEB prestava assistência espírita médico-homeopata a uma enferma, moradora do bairro da Glória, infectada por varíola. O presidente da FEB foi enquadrado nos artigos 156 e 157 do Código Penal e nos artigos 250 e 251 do Regulamento Sanitário por manter sob os seus cuidados uma doente infectada por varíola sem ter habilitação legal para exercer a medicina e pela utilização de práticas espíritas com a manipulação da homeopatia para praticar a cura sob o pretexto de intervenção mediúnica.

A denúncia foi encaminhada para o subprocurador dos Feitos Contra a Saúde Pública. A comprovação da acusação a Leopoldo Cirne feita por meio da apresentação de receitas homeopáticas que foram entregues pelo marido da doente e por uma cópia dos estatutos da FEB, que mesmo contrariando a legislação do país, mantinha um posto de “receituário mediúnico” e uma farmácia homeopática em funcionamento dentro da instituição, que aviava os medicamentos prescritos pelos “médiuns curadores”.

A partir dessa denúncia, a FEB também foi autuada por não ter notificado o caso de varíola à Delegacia de Saúde. Desde a aprovação do Regulamento Sanitário passou a vigorar a obrigatoriedade de notificação ao referido órgão competente dos casos de pessoas com doenças transmissíveis para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Conclusão, outro processo teve que ser aberto contra a FEB.

Os dois processos foram para a apreciação dos juízes, respectivamente, em setembro e outubro de 1904. As testemunhas de acusação arroladas no processo foram Manoel da Silva, que era o senhorio da casa onde residia a doente, e João do Nascimento, marido da enferma.

Quando inquirido, Manoel da Silva declarou que suspeitava da doença da inquilina e, por isso, notificou o caso ao inspetor sanitário. Segundo o senhorio, a doente dizia que tinha fé e se curaria por intermédio dela. No entanto, ele só passou a ter o conhecimento de que ela se tratava com medicamentos trazidos da FEB, quando o inspetor sanitário chegou à casa da infectada para levá-la a um hospital. Durante esse trâmite, João Nascimento fez a declaração de que ele buscava os remédios regularmente na Federação Espírita para o tratamento de sua esposa.

O inspetor sanitário e a Procuradoria de Justiça chegaram à conclusão de que a FEB, por meio dos medicamentos e das visitas recorrentes de membros da instituição à casa da doente, a tratava de uma doença contagiosa. Esse parecer já daria punição à Federação Espírita por não ter notificado a ocorrência ao órgão sanitário competente, com o agravante do surto epidêmico de varíola que assolava a cidade do Rio de Janeiro.

Mas o juiz dos Feitos da Saúde Pública, Eliezer Tavares, ao dar sentença ao processo, o analisou sob uma perspectiva bem distinta do inspetor sanitário. O juiz compreendeu que o autor das irregularidades, o presidente da FEB, não poderia ser responsável pelas irregularidades sinalizadas. A FEB era uma entidade abstrata, portanto, não poderia ser infratora. Assim como, também, não poderiam transferir a responsabilidade para o seu presidente.

Esse parecer do juiz invalidou o primeiro processo contra a FEB. Já o segundo perdeu a razão de sua abertura quando o senhorio da enferma declarou que havia notificado o caso de varíola à repartição sanitária, isto é, as autoridades já estariam cientes do caso. Essas sim, foram omissas e não intervieram em tempo hábil no caso, a fim de conduzir a doente a um hospital para o tratamento adequado, inclusive com a possibilidade de isolamento para não disseminar ainda mais a doença.

Nas sentenças, o juiz não discutiu se a FEB ou os seus representantes estavam exercendo ilegalmente a prática da medicina ou se praticavam o Espiritismo para realizarem a cura. Nos dois processos a acusação utilizou argumentos baseados na medicina para enquadrar a FEB nos artigos, entretanto, por mais veementes que fossem as argumentações, elas ficavam fragilizadas

⁷ Processo s/nº, Caixa 1827, Arquivo Nacional.

com a perspicácia e a habilidade dos advogados de defesa ou diante da interpretação do juiz.

A medicina legal apresentava dificuldades em atuar em campos que eram de domínio dos policiais e advogados. Esses, por razões profissionais e práticas, já dominavam com mais destreza os mecanismos de persuasão dos juízes, obtinham maior conhecimento do funcionamento e tramitação de um processo criminal.

Segundo Giumbelli (1997, p. 139), o procurador de Justiça era o elo entre o médico e o juiz, ou seja, entre o saber legal e o saber científico, nesses tipos de processo. A tarefa do procurador era tentar observar as lacunas deixadas pelos inspetores sanitários nos processos. Como esses procuradores encontravam dificuldades em reparar essas lacunas, porque já haviam sido observadas e questionadas pela defesa e pelos juízes, os casos de recursos eram desnecessários.

O terceiro processo que envolveu a FEB⁸ foi aberto após a invasão à sua sede, em 15 de abril de 1905, pelas autoridades sanitárias que faziam parte da 4ª Delegacia de Saúde. Na ocasião da invasão, a instituição situava-se à rua do Rosário, no centro da Capital Federal.

Durante a invasão estavam presentes um inspetor sanitário, dois farmacêuticos, empregados da Diretoria Geral da Saúde Pública. No entanto, foram o delegado do distrito, Plácido Barbosa, um jornalista e mais um outro farmacêutico, que flagraram Domingos Filgueiras, supostamente, realizando consultas médicas sem habilitação profissional e prescrevendo receitas, cujos remédios e tinturas homeopáticas eram manipuladas e entregues em uma sala adjacente por Arlindo Nunes, funcionário da FEB.

Na denúncia contra Domingos Filgueiras, o subprocurador de Justiça anexou 25 receitas prescritas e os remédios homeopáticos, que foram apreendidos na invasão à instituição espírita. A acusação debruçou-se em fundamentar as suas argumentações caracterizando a cena flagrada como sendo de um ambiente onde eram realizadas consultas médicas por meio de intervenções mediúnicas, portanto, atuando na ilegalidade.

Para tanto, a acusação ao referir-se a Domingos Filgueiras recorrentemente fazia o uso do termo “médium receitista”, isto é, o médium curador que atendia num gabinete de consultas e que exercia a arte de curar mediante a prescrição de receituários médicos homeopatas por meio do Espiritismo. O espírita sob suposta intervenção mediúnica de um médico já falecido prescrevia medicamentos aos enfermos. O discurso sucessivo com a utilização da expressão “médium receitista” tinha a intenção de enfatizar que o crime cometido pelo réu seria a prática da medicina ilegal da medicina e, sob essa perspectiva, o acusado deveria ser perfeitamente enquadrado no artigo 156 do Código Penal.

O interessante a ser ressaltado foi que o acusado não foi enquadrado no artigo 157. Este não foi mencionado durante todo o processo. Presumimos que já estaria intrínseca a sua relação com o Espiritismo por sua prisão ter ocorrido na instituição espírita. Seria, possivelmente, redundante acusá-lo de praticar o Espiritismo. Outra pressuposição, que acreditamos ser a hipótese mais provável para a omissão do artigo 157 seriam os esforços em definir claramente o réu como um médium curador receitista. Essa afirmação não abriria precedentes para que fosse utilizado o argumento de que Filgueiras estivesse sob intervenção mediúnica proferindo a sua fé quando a FEB foi invadida. A preocupação, presumivelmente, era evitar a argumentação da liberdade de consciência, individual e de religião mais uma vez recorrendo à Constituição.

O advogado de defesa do espírita, antes de a audiência ser marcada, contestou as acusações sofridas por seu cliente numa petição ao juiz. A sua alegação fundamentava-se na ausência de perícia sobre o material apreendido, sobretudo nas receitas prescritas. Diante da solicitação do advogado de defesa, o juiz compreendeu que deveria, realmente, haver uma análise minuciosa do material apreendido. Para tanto, exigiu que dois peritos verificassem os papéis encontrados e conferissem se as assinaturas presentes nas receitas eram de fato do réu e se foram aviadas. Os laudos dos peritos negaram as acusações contra Filgueiras.

⁸ Processo s/nº, Caixa 1764, Arquivo Nacional.

No dia da audiência, 13 de junho de 1905, o juiz Eliezer Tavares intimou que estivessem presentes Domingos Filgueiras e as testemunhas arroladas no processo. No entanto, apesar de intimadas, as testemunhas de acusação não compareceram à audiência. As testemunhas de defesa, por sua vez, só foram inquiridas pelo advogado do réu. O subprocurador de Justiça absteve-se de inquiri-las.

As proposições do advogado de defesa influenciaram a análise do processo pelo juiz dos Feitos da Saúde Pública, que absolveu Domingos Filgueiras. As principais argumentações para a absolvição do réu foram as ocorrências de irregularidades no auto de infração: a falta de assinaturas comprobatórias, a ausência de testemunhas de acusação e a referência à contravenção ao invés de crime para justificar as acusações. Essas irregularidades, para a defesa, já desqualificariam o processo.

Porém, o juiz continuou com a audiência para analisar o enquadramento do réu no artigo 156 do Código Penal. Eliezer Gerson Tavares interpretava que o artigo só incriminava quem fizesse da arte de curar uma profissão e para esses é que era exigida a habilitação profissional. Na particularidade do caso de Filgueiras, não havia habilitação específica para quem exercia a medicina pela mediunidade. Segundo o juiz, se a faculdade de cura era atribuída aos espíritos, imbuída de fé e crença, a questão estava relacionada à consciência individual e opção religiosa. Dessa forma, a Constituição de 1891 garantiria os direitos do réu. Além disso, Filgueiras não exercia a medicina como ofício, pois as atividades desempenhadas por ele na Federação Espírita Brasileira não lhe rendiam remuneração. Ele obtinha os seus proventos no exercício da profissão de guarda da Alfândega.

Considerações finais

Os posicionamentos dos juízes Eliezer Gerson Filgueiras e Francisco José Viveiros de Castro em relação aos réus que infringiram as leis penais poderia depender de qual Espiritismo estaria sendo discutido nos tribunais com toda a polissemia que a palavra apresentava na virada do século XIX para o XX, por abraçar as religiões mediúnicas como um todo.

Em um processo criminal analisado por Maggie (1992, p. 77), no qual Eliezer Tavares também foi o juiz, as suas considerações foram bem diferenciadas com relação a outro acusado enquadrado no artigo 157. Ele condenou o réu porque este iludia as pessoas com feitiçarias ao fazer uso de pipoca, galinha, e outros materiais, praticando a magia e os sortilégios. O condenado era um praticante de cultos afro-brasileiros. Francisco José Viveiros de Castro também condenou o réu Tito Augusto Diniz dos Santos por ter se defendido da acusação de praticar o Espiritismo argumentando exercer a liberdade profissional de ser “feiticeiro”. O processo foi analisado à luz da Antropologia Criminal pelo acusado ser um afro-brasileiro e ex-escravizado (GOMES, 2020, p. 327-334; GOMES, SERAFIM, 2019, p. 52-71).

Na comparação entre os processos contra a FEB e dos praticantes dos cultos afro-brasileiros fica perceptível que os juízes tinham um fator decisivo na absolvição ou condenação do réu: compreender se o Espiritismo realizado era uma crença religiosa de origem francesa, portanto uma prática legítima e legal fundamentada na Constituição Federal; ou se era magia de origem africana, compreendido como charlatanismo e curandeirismo, por isso condenável.

Aos agentes sociais envolvidos nos processos, em especial os juízes, coube a tarefa de diferenciar o que era religioso e crença do que era magia e exploração a partir de suas compreensões em um emaranhado de comportamentos subjetivos do que se interpretava como sendo Espiritismo.

As discussões diretamente relacionadas a proibição do exercício da arte de curar por não habilitados em Medicina acabavam sendo negligenciadas nos tribunais de justiça, porque os debates eram direcionados à liberdade religiosa e à liberdade de consciência. Estes argumentos ganhavam espaço mesmo em situações quando a religião não era mencionada pela acusação e o

enquadramento do réu era exclusivamente pelo exercício ilegal da medicina, como constatamos no caso de Domingos Filgueiras. O réu mesmo preso na Federação Espírita Brasileira, não foi enquadrado no artigo 157, mas somente no 156. Era pelo exercício ilegal da medicina que ele foi parar nos tribunais de justiça, mas as argumentações de fé, crença e liberdades que acabaram por definir os rumos da sentença.

Não podemos também deixar de destacar que o 'privado' passou a ser um espaço de controle e arbitrariedade na Primeira República no Rio de Janeiro. As autoridades legais monitoravam a vida dos cidadãos, se davam o direito de invadir casas e realizarem prisões desmedidas. Por uma causa pública a privacidade podia ser violada, mesmo as 'liberdades' garantidas constitucionalmente. Compreendemos que os brasileiros que professavam as religiões afro-brasileiras foram mais perseguidos e até punidos por juízes que inocentaram espíritas. Entretanto, não podemos desatentar que cidadãos espíritas não ficaram a margem dessas ações opressoras do Estado. Após a promulgação do Código Penal de 1890, eles vivenciaram situações abusivas e uma série de perseguições, mesmo com a liberdade religiosa tendo sido concedida no Decreto 119-A e assegurada na Constituição de 1891 como evidenciamos ao longo do artigo.

Referências

ARAÚJO, João Vieira de. *O Código Penal Interpretado I*. Brasília: Senado Federal – STJ, Ed. fac-similar, 2004.

BOURDIEU. Pierre. *Coisas Ditas*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

BOURDIEU. Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GIL, Marcelo Freitas. A inserção do espiritismo no universo cultural europeu: uma análise panorâmica. *Revista Brasileira das Religiões*: ANPUH, 2010.

GIUMBELLI, Emerson. *O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

GIUMBELLI, Emerson. Espiritismo e medicina: introjeção, subversão, complementaridade. In: ISAIA, Artur César. *Orixás e Espíritos: o debate interdisciplinar na pesquisa contemporânea*. Uberlândia: EDUFU, 2006, p. 283-304.

GOMES, Adriana; SERAFIM, Vanda. O artigo penal 157 sob o olhar da Antropologia Criminal: as aproximações entre o juiz Francisco José Viveiros de Castro e o médico Raimundo Nina Rodrigues. In: GOMES, Adriana; GULÃO, Marcelo; CUNHA, André (orgs). *Espiritismo em perspectivas*. Salvador: Saggá, 2019.

GOMES, Adriana. *A judicialização do Espiritismo: o 'crime indígena' de João Baptista Pereira e a jurisprudência de Francisco José Viveiros de Castro (1880-1900)*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

GOMES, Adriana. O enfrentamento pelas penas dos tinteiros: a dissensão nos impressos cariocas sobre a liberdade religiosa dos espíritas. *Revista do Arquivo Geral da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: n. 4, 2018, p. 262-296.

MACHADO, Ubiratan. *Os intelectuais e o espiritismo: de Castro Alves a Machado de Assis*. Rio de Janeiro: Publicações Lachâtre, 1996.

MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. *Revista Novos Estudos*. São Paulo: CEBRAP, 2006.

MAGGIE, Yvonne. *O medo do feitiço: relações entre a magia e o poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. *Revista Novos Estudos*. São Paulo: CEBRAP, 2006.

PEREIRA NETO, André de Faria. *Ser médico no Brasil: o presente no passado*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

RIO, João do. *As Religiões do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. História da Urbanização no Rio de Janeiro: a cidade capital do século XX no Brasil. In: CARNEIRO, Sandra de Sá; SANT'ANNA, Maria Josefina Gabriel (orgs.). *Cidade: olhares e trajetórias*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 85-119.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Os sortilégios de Saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

WEBER, Beatriz Teixeira. *As Artes de Curar: medicina, religião, magia e positivismo na república Rio Grandense – 1889-1928*. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999.

Fontes históricas

Processos Criminais

Processo s/nº, Caixa 1827. Processo criminal contra a Federação Espírita Brasileira a partir da denúncia ao presidente da instituição Leopoldo Cirne, 1904.

Processo s/nº, Caixa 1764. Processo criminal envolvendo a Federação Espírita Brasileira em que Domingos Filgueiras, sob intervenção mediúnica, prescrevia receitas médicas na sede da instituição, 1905.

Periódicos

Jornal do Commercio.

O Apóstolo.

Reformador.

Coleção de Leis do Brasil

Código Penal de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html>. Acesso em 15/12/20.

Constituição de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 14/12/20.

Decreto 5156. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 24/01/21.

Notas de autoria

Adriana Gomes realizou Pós-Doutorado em História Social (UFRJ); Doutorado em História Política (UERJ); Docente do PPGH (UNIVERSO). E-mail: adrigomes.rj@outlook.com.

Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista

GOMES, Adriana. Problema de saúde pública ou fé? Os caminhos do Espiritismo após o artigo 157 no Rio de Janeiro. *Sæculum – Revista de História*, v. 26, n. 45, p. 57-72, 2021.

Contribuição de autoria

Não se aplica.

Financiamento

Não se aplica.

Consentimento de uso de imagem

Não se aplica.

Aprovação de comitê de ética em pesquisa

Não se aplica.

Licença de uso

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC-BY](#). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

Histórico

Recebido em 01/05/2021.

Modificações solicitadas em 12/08/2021.

Aprovado em 13/10/2021.